



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2084174 - SP (2023/0236160-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A R DOS S J
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO *SURSIS* PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. CARÁTER PESSOAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. SUFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a aventada nulidade processual, ao fundamento de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, sobretudo pelo fato de que formulou-se proposta de acordo de não persecução penal – ANPP, após a revogação do *sursis* processual, diretamente ao defensor do réu.

1.1. Outrossim, a Corte *a quo* consignou que o réu fora devidamente intimado acerca da revogação da suspensão condicional do processo.

1.2. Neste ponto, tratando-se de revogação facultativa da suspensão condicional do processo por descumprimento de condições, não era necessária a intimação do defensor, sendo suficiente a intimação do recorrente, pois o descumprimento decorre de motivo pessoal que o recorrente deveria justificar.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2084174 - SP (2023/0236160-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A R DOS S J
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO *SURSIS* PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. CARÁTER PESSOAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. SUFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a aventada nulidade processual, ao fundamento de que não restou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa, sobretudo pelo fato de que formulou-se proposta de acordo de não persecução penal – ANPP, após a revogação do *sursis* processual, diretamente ao defensor do réu.

1.1. Outrossim, a Corte *a quo* consignou que o réu fora devidamente intimado acerca da revogação da suspensão condicional do processo.

1.2. Neste ponto, tratando-se de revogação facultativa da suspensão condicional do processo por descumprimento de condições, não era necessária a intimação do defensor, sendo suficiente a intimação do recorrente, pois o descumprimento decorre de motivo pessoal que o recorrente deveria justificar.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A R DOS S J em face da decisão de fls. 453/462, de minha lavra, que conheceu em parte do seu recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Neste ponto, o recurso especial não foi conhecido quanto à suposta violação à Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal – STF e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal – CF. Além disso, o *decisum* afastou a alegada deficiência na fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como reputou desnecessária a intimação do defensor acerca da revogação da suspensão condicional do processo por

descumprimento de condições, eis que suficiente a intimação do ora agravante.

No presente agravo regimental (fls. 467/475), após breve síntese processual, a defesa reiterou a tese aventada no seu apelo nobre, no sentido de que há de ser reconhecida a nulidade absoluta da ação penal ante a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente pelo fato de que a suspensão condicional do processo foi revogada sem a prévia intimação pessoal do defensor dativo.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja provido.

VOTO

Na hipótese, o presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observado os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem, os argumentos veiculados no presente agravo regimental, o *decisum* objurgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, notadamente por estar em consonância com a jurisprudência consolidada deste Sodalício.

Isso porque a aventada nulidade processual não foi reconhecida pelo Tribunal de origem em razão da não comprovação do efetivo prejuízo à defesa, eis que o réu foi devidamente intimado acerca da revogação da suspensão condicional do processo.

Além disso, formulou-se proposta de acordo de não persecução penal – ANPP diretamente ao defensor do acusado após a revogação do *sursis* processual.

Para ilustrar, colaciona-se, novamente, as disposições do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP (fls. 420/422 – grifo nosso):

"Não tem razão a ilustre defesa quando afirma que a r. decisão foi omissa e contraditória, com relação ao as preliminares suscitadas, sobretudo pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo.

Isto porque, no caso, todavia, há peculiaridades que afastam o reconhecimento da nulidade, considerando que após a revogação da suspensão condicional do processo, houve proposta de não persecução penal dirigida diretamente ao Defensor do réu, ora embargante (fls. 257/262), confira-se o que ficou salientado no Acórdão ora hostilizado:

E, como bem pontuando pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante, a suspensão do comparecimento pessoal por conta da pandemia pelo COVID-19 ocorreu a partir de março de 2.020. Assim, considerando que desde o início da suspensão do processo (11/03/2019)

até a suspensão da obrigação do comparecimento pessoal por conta da pandemia pelo COVID-19 (março/2.020) o réu compareceu no fórum apenas uma única vez, era de rigor a revogação da suspensão e a retomada do feito, nos termos do art. 89, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer nulidade em relação a alegada falta de intimação do defensor acerca do descumprimento do sursis, porquanto o réu foi devidamente intimado (fl. 181), não sendo necessária a intimação do defensor.

Registre-se, por oportuno, que houve, por parte do Ministério Público à Defesa do acusado, proposta de não persecução penal, entretanto, o acordo não foi possível, tendo em vista que, apesar do envio da proposta ao acusado, não houve resposta no prazo estipulado (fls. 252/271).

A jurisprudência do E. Tribunal Superior de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF.

Nessa linha, percebe-se que não foi comprovado prejuízo em razão da nulidade, porquanto caso a análise da proposta de não persecução penal tivesse sido aceita pelo embargante, poderia beneficiá-lo. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

E os motivos que levaram ao entendimento firmado não serão novamente repisados, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido não é motivo o bastante para nova incursão nos elementos já analisados e, muito menos, para esclarecer as indagações formuladas pela defesa em sede de embargos de declaração.

Sobre o tema o E. STF já deixou assentado que: '... '(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explice as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)' (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014).

Desse modo, verifica-se que, o que se pretende, na espécie, é a rediscussão de matérias que ficaram claramente decididas.

Portanto, os declaratórios, como já salientado, não se prestam para revisitar questões já devidamente enfrentadas pela decisão embargada, com a qual não concorda o embargante, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando o suprimento de supostas omissões".

Neste ponto, conforme já consignado, tratando-se de revogação facultativa da suspensão condicional do processo por descumprimento de condições, não era

necessária a intimação do defensor, sendo suficiente a intimação do recorrente, pois o descumprimento decorre de motivo pessoal que o recorrente deveria justificar.

Nesses termos, há de se manter incólume a decisão objurgada. Para corroborar, os precedentes constantes no *decisum* se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT AFASTADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. INÉRCIA QUE IMPLICOU REVOGAÇÃO DA BENESSE E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 89 DA LEI N. 8.099/1995. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Na revogação facultativa, é imprescindível que o magistrado, antes da revogação do sursis processual, intime o beneficiário a fim de lhe dar a oportunidade de se justificar quanto ao descumprimento da condição a ele imposta.

[...]

9. Hipótese em que a defesa técnica tomou ciência da decisão que revogou o sursis e não interpôs recurso, razão pela qual não há falar em nulidade.

10. Writ não conhecido.

(HC n. 419.787/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 17/4/2018.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE. JUSTIFICATIVA ACEITA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA. CIÊNCIA. REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Nos termos do art. 89, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o sursis processual será obrigatoriamente revogado quando o beneficiário for processado por outro crime, no decorrer do período de prova, ou na ausência de reparação do dano sem motivo justificado, sendo a revogação facultativa nas hipóteses em que for processado por contravenção penal, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição

estabelecida.

3. No caso de revogação facultativa é imprescindível que o magistrado, antes de revogar o sursis processual, intime o beneficiário a fim de lhe dar a oportunidade de se justificar quanto ao descumprimento de condição imposta.

4. In casu, diante da notícia de que o ora paciente havia descumprido duas das condições da suspensão condicional do processo (pagamento de prestação pecuniária e comparecimento no cartório para justificar suas atividades), o magistrado determinou a sua intimação para apresentar justificativa. Diante da aceitação pelo magistrado da justificativa alinhavada, foi prorrogado o prazo do período de prova em mais quatro meses, todavia o paciente voltou a descumprir as condições, o que ensejou a revogação do benefício, fato que não revela patente ilegalidade.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 342.438/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 4º, DA LEI N. 9.099/1995. REVOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE JÁ FOI INTIMADO POR DUAS VEZES PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO.

1. Alega-se que não é possível determinar o prosseguimento da ação penal sem que seja analisado o motivo que levou o réu a descumprir a condição imposta. Salienta-se que, com o descumprimento das condições, torna-se possível a revogação do benefício, que se concretiza apenas com a intimação anterior do beneficiado para que lhe seja possível justificar o descumprimento das medidas impostas.

2. O réu foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre o descumprimento e, mesmo assim, permaneceu sem cumprir a suspensão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.511.274/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO PACTUADA. REPARAÇÃO DE DANOS. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA.

CARÁTER PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REVOGATÓRIA. TRÂMITE PROCESSUAL RESTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO DECISUM REVOGATÓRIO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. In casu, tratando-se de condição relativa à reparação do dano, embora não se tenha logrado localizar o acusado para apresentar justificativa pessoal para o não adimplemento, não se exige a intimação também da Defensoria Pública antes do decisum revogatório, pois a declinação de motivo, a ser considerado justificado ou não, figura como aspecto subjetivo da norma, intrínseca à esfera pessoal do indivíduo.

5. Da decisão revogatória da benesse, a restabelecer o trâmite processual, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, tanto que interpôs o recurso em sentido estrito, e, não descurando que é possível o juiz se retratar da revogação da suspensão condicional do processo, poder-se-ia declinar argumento apto a descaracterizar o decisum anteriormente proferido, o que não ocorreu, nem mesmo a defesa técnica apresentou o réu a fim de que declinasse a motivação para o inadimplemento do avençado.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 315.235/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 27/4/2015.)

Diante do exposto, voto conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.084.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0236160-6

Número de Origem:

00022502420168260526 20220000919258 20230000131933 22502420168260526

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R DOS S J
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R DOS S J
ADVOGADO : SAMUEL SERAFIM DA SILVA - SP454482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024